



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 178/2023 que “Acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7554, de 10 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo posto em primeira pauta no mesmo dia, com o devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 10/verso).

Em seguida foi encaminhada para Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP que manifestou pela aprovação do projeto (fls. 11 a 14). Ato contínuo, o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01, visando promover adequações a proposta.

A Comissão de Mérito em nova manifestação, votou pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 31/05/2023 (fl. 23/verso).

Após a 1ª votação, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 31/05/2023, com o devido cumprimento no dia 07/06/2023, sendo, então encaminhada a esta Comissão.

Assim, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 178/2023, de autoria do Deputado Max Russi que acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7554, de 10 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Autor apresentou sua justificativa ao projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:**

A presente proposição visa acrescentar profissões ao Anexo II, nº de ordem 01, da Lei nº 7554, de 10 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências". O Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, possui cinco Museus instituídos, sendo eles: Museu de Arte Sacra de Mato Grosso, Museu Histórico de Mato Grosso, Museu de História Natural de Mato Grosso, Museu Residência dos Governadores e Museu de Artes de Mato Grosso.

Assim, os profissionais das áreas de Museologia, Arqueologia, Conservação e Restauro assim como a Arquivologia são de suma importância para o desenvolvimento das atividades de museus no Estado e por isso há necessidade da criação destes perfis de profissionais de nível superior o disposto no Decreto nº 959, de 05 de dezembro de 2007, na qual organiza sob a forma de Sistema as atividades de Museus do estado de Mato Grosso.

Portanto, fica evidente que a ausência dos profissionais habilitados e capacitados em sua respectiva área de atuação, o que impedem o perfeito funcionamento do Sistema e considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise e aprovação do referido Projeto de lei.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
26
78

competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, em seu corpo a seguinte redação:

Art.1º Ficam acrescentadas as profissões de Arqueólogo, Arquivista, Conservador/Restaurador e Museólogo ao Anexo II, nº de ordem 01, da Lei nº 7554, de 10 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Nº DE ORDEM	TRANSFORMAÇÃO	CARGOS 01
01	Administrador, Advogado, Arquiteto, Arqueólogo, Arquivista, Assistente Social, Analista de Sistema, Antropólogo, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Conservador/Restaurador, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista, Estatístico,	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Geógrafo, Geólogo, Médico Ginecologista, Historiador, Jornalista, Matemático, Médico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Médico Naturalista, Museólogo, Nutricionista, Odontólogo, Médico Oftalmologista, Médico Pediatra, Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Técnico de Turismo, Técnico em Comunicação Social, Técnico em Educação Física, Zootecnista;	
02	Agente de Administração, Agente de Telecomunicações, Assistente de Administração, Assistente de Biblioteconomia, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Engenharia, Desenhista Projetista Eletrotécnico, Eletricista de Veículos e Máquinas, Fiscal Previdenciário, Gráfico, Mestre de Obras Mecânico de Avião, Mecânico de Veículos e Máquinas, Oficial de Manutenção, Operador de Recursos Audiovisuais, Orientador de Infância e Adolescência, Produtor de Artes, Técnico de Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico de Manutenção, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia, Técnico em Agropecuária, Técnico de Recursos Audiovisuais, Técnico em Registro do Comércio, Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Segurança do Trabalho, Tecnologista do Solo, Topógrafo, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviço de Campo, Auxiliar de Mecânico de Avião, Motorista, Supervisor de Campo, Operador de Máquina Pesadas. (Alterado pela Lei nº 10.047, de 06/01/2014).	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social.
03	Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Barbeiro, Costureiro, Cozinheiro, Condutor de Barcos, Contínuo,	Auxiliar de Desenvolvimento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	Garçom, Instrutor de Artes e Ofícios, Instrutor de Artes Marciais, Porteiro, Telefonista, Vigia, Agente de Museu, Armazenista, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Reabilitação, Gráfico Auxiliar. (Alterado pela Lei nº 10.047, de 06/01/2014).	Econômico e Social
--	---	--------------------

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição possui a finalidade acrescentar as profissões de Arqueólogo, Arquivista, Conservador/Restaurador e Museólogo ao Anexo II, nº de ordem 01, da Lei nº 7554, de 10 de dezembro de 2001.

Na análise da proposição, observa-se que o acréscimo das profissões possui como finalidade a criação de cargos na Estrutura da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 7554 de 2001. Vejamos:

Art. 3º A Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social **constante do anexo II é composta de 03 (três) cargos:**

(...)

Assim, a proposição ao incluir 4 (quatro) profissões, qual seja: Arqueólogo, Arquivista, Conservador/Restaurador e Museólogo no anexo II, mencionado pelo *caput* do art. 3º da Lei a ser alterada, está criando novos cargos na estrutura do Poder Executivo.

Portanto, os cargos são para garantir que o Decreto Estadual nº 959/2007 possa ser organizado com especialistas capacitados para exercer as atividades dos Museus no Estado de Mato Grosso.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art.25 e art. 61, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta não padece do vício de inconstitucionalidade material haja vista que a própria Constituição Estadual em seu art. 25, inc. VIII permite a criação de cargos e com a apresentação desta proposição visa proteger o funcionamento dos Museu de Arte Sacra de Mato Grosso, Museu Histórico de Mato Grosso, Museu de História Natural de Mato Grosso, Museu Residência dos Governadores e Museu de Artes de Mato Grosso.

Portanto, a proposta, não padece do vício de inconstitucionalidade material.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, de acordo com a Constituição Estadual e com as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

É importante registrar que em 2021 foi apresentado pelo mesmo Autor o Projeto de Lei N.º 453/2021, de teor idêntico, sendo aprovado por esta Casa de Leis.

Logo, o projeto ora em questão nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 deve ser considerado constitucional, merecendo prosperar por ser relevante interesse público, legal e jurídico.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 178/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

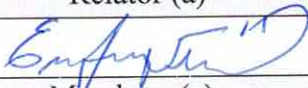
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 178/2023 (Substitutivo Integral) – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>30 / 10 / 2023.</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dr. Eugênio</u>
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 178/2023, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Max Russi,

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	
	Membros (a)
	